REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/073/01/663ª

Data: 18/10/2016

Relator: **Paulo Roberto Fares**

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº A/073/2016 apresentado pelo Sr. Diretor **Paulo Roberto Fares**, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A Contratação dos serviços para fechamento de área de aproximadamente 273,00 metros lineares afetada por ocupações irregulares, em caráter emergencial, com fulcro no artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R$ 63.945,23 (sessenta e três mil e novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) base outubro/2016, onerando o item financeiro: 02103, conta razão: 6161212301, centro financeiro: CADASTRO e requisição: 10017729.

CERTIFICO a aprovação da Presente Resolução de Diretoria

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
18/10/2016

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/073/2016

Data: 18/10/2016

Relator: **Paulo Roberto Fares**

Proposta: Contratação, em caráter emergencial, com fulcro no artigo 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93, de serviços para fechamento de área, por aproximadamente 273,00 metros lineares afetada por ocupações irregulares conforme CIN–AA-4276/16.

Relatório: Em 08/09/2016 foi recebida a primeira denúncia de tentativa de invasão na Rua Amad Massud, fundos do nº 600, com início de roçagem e demarcação de lotes, sendo emitida a Notificação de Irregularidade nº 177/16, em nome do Sr. Paulo e Outros;

Entre 09/09/2016 e 14/09/16, foram realizadas diversas vistorias e ações na área com o apoio da GCM Ambiental, tais como remoção de marcações de lotes, colocação de blocos de concreto, placas de propriedade e preservação ambiental, visando coibir o avanço das irregularidades.

Em 23/09/2016, tanto o Ministério Público, como o Tribunal de Justiça do Estado – por meio da 8ª Vara Civil do Foro Regional de Santo Amaro deferiram o mandado de liminar de manutenção de posse da área - Processo nº 1048082-83.2016.8.26.0002.

Nos dias 28 e 30/09/2016 foram realizadas reuniões com a GCM Ambiental e Policia Militar, respectivamente, solicitando o apoio das corporações, em virtude da situação vivenciada no local;

Em 07/10/2016, foram instaladas placas com os dados da ação judicial, informando que a ocupação irregular da área está sujeita a multa. O local foi vistoriado pelo Oficial de Justiça designado no processo. No mesmo dia foi elaborado orçamento para fechamento da área com mourões e cerca de tela;

Por meio de denúncias, recebidas nesta semana a EMAE vem sendo informada da continuidade do desmatamento no local. Em 13/10/16, enviamos e-mails a Policia Militar Ambiental e Guarda Civil Metropolitana Ambiental, solicitando apoio coibir a situação apontada.

Por envolver aspectos de segurança e preservação de área de manancial e de preservação ambiental, formadora do Reservatório Billings e integrantes do patrimônio da EMAE, solicitamos a contratação de empresa para fechar a área, em caráter emergencial, para evitar a ocupação do local, já que nas ações realizadas várias foram os desfazimentos de marcações de lotes na área.

A solicitação da contratação por emergência foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer nº PJ-288/16.

Justificativa: Essa contratação por emergência pretende preservar o imóvel de invasões e coibir desmatamentos e depósitos de lixo e entulho.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Orçamento– Base: R$ 63.945,23 (sessenta e três mil e novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) base outubro/2016

Item Financeiro:	**Conta Razão:**	**Centro Financeiro:**	**Requisição:**	**Anexos:**
02103	6161212301	CADASTRO	10017729	Carta AA 4276/16 de 14/10/16 e PJ-288/16 de 14/10/16

Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo

Anexos:

Data: 14/10/2016
N.º AA-4276/2016

Comunicação Interna

De: (Órgão)	*Local (Esc.)*	*Fone/Ramal*
Departamento Administrativo - AA	**Escrit 74**	**2107**
Para: (Órgão)	*Referência:*	
Departamento de Suprimentos - AS	**Processo 532**	
Assunto:		

Fechamento de área em caráter emergencial – Rua Amad Massud com Salvador Dali – Jardim Ápura

Solicitamos as providências necessárias para contratação, em caráter de emergência, de fechamento de área integrante do Reservatório Billings, situada na Rua Amad Massud com Salvador Dali, no Jardim Apura, conforme dados abaixo:

1. Histórico

Em 08/09/2016 foi recebida a primeira denúncia de tentativa de invasão na Rua Amad Massud, fundos do nº 600, com início de roçagem e demarcação de lotes, sendo emitida a Notificação de Irregularidade nº 177/16, em nome do Sr. Paulo e Outros;

Entre 09/09/2016 e 14/09/16, foram realizadas diversas vistorias e ações na área com o apoio da GCM Ambiental, tais como remoção de marcações de lotes, colocação de blocos de concreto, placas de propriedade e preservação ambiental, visando coibir o avanço das irregularidades.

Em 23/09/2016, tanto o Ministério Público, como o Tribunal de Justiça do Estado – por meio da 8ª Vara Civil do Foro Regional de Santo Amaro deferiram o mandado de liminar de manutenção de posse da área - Processo nº 1048082-83.2016.8.26.0002.

Nos dias 28 e 30/09/2016 foram realizadas reuniões com a GCM Ambiental e Policia Militar, respectivamente, solicitando o apoio das corporações, em virtude da situação vivenciada no local. Na reunião com a Polícia Militar, essa corporação recomendou o fechamento da área, para que seja possível caracterizar a entrada de pessoas sem a devida autorização da EMAE.

Em 07/10/2016, foram instaladas placas com os dados da ação judicial, informando que a ocupação irregular da área está sujeita a multa. O local foi vistoriado pelo Oficial de Justiça designado no processo. No mesmo dia foi elaborado orçamento para fechamento da área com mourões e cerca de tela;

Por meio de denúncias, recebidas nesta semana a EMAE vem sendo informada da continuidade do desmatamento no local. Em 13/10/16, enviamos e-mails à Policia Militar Ambiental e Guarda Civil Metropolitana Ambiental, solicitando apoio para coibir a situação apontada.

2. Justificativa

Por envolver aspectos de segurança e preservação de área de manancial e de preservação ambiental, formadora do Reservatório Billings e integrantes do patrimônio da

Data: 14/10/2016
N.º AA-4276/2016

Comunicação Interna

EMAE, solicitamos a contratação de empresa para fechar a área, em caráter emergencial, para evitar a ocupação do local, já que nas ações realizadas várias foram os desfazimentos de marcações de lotes na área.

Referida contratação está amparada no inciso IV, do artigo 24, da Lei federal 8.666/93, que dispensa de licitação "*nos caos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos*" (g.n).

3. Descrição dos serviços

Este serviço será composto pelo fornecimento e instalação de 273,00 metros lineares de cerca em tela galvanizada revestida em PVC de alta aderência, fio 12, malha 2 ½, com 2 metros de altura, fixadas sobre mourão de concreto pré-moldado curvo de 3 metros altura, espaçamento de 2,5 metros, 3 fios de arame farpado na ponta inclinada do mourão e 3 fios de arame liso no corpo do mourão.

4 . Valor orçado

O valor orçado é de R$63.945,23 (sessenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) para executar o fechamento no local, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Anexos

Registro fotográfico das ocorrências

Atenciosamente,

José Braz de Araújo
Gerente do Departamento Administrativo

De acordo,

Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo

emae

emae
Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano

Ref.: Contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93

Parecer nº PJ 288.16

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.Sas. acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, do serviço de cercamento de área integrante do Reservatório Billings, afetada por ocupações irregulares.

Nessa oportunidade, propõe o Departamento Administrativo a contratação, na medida em que:

> *Em 08/09/2016 foi recebida a primeira denúncia de tentativa de invasão na Rua Amad Massud, fundos do nº 600, com inicio de roçagem e demarcação de lotes, sendo emitida a Notificação de Irregularidades nº 177/16, em nome do Sr. Paulo e Outros.*
> *Em 09 e 14/09/2016 foram realizadas diversas vistorias e ações na área com o apoio da GCM Ambiental, tais como remoção de marcações de lotes, colocação de blocos de concreto, placas de propriedade e preservação ambiental, visando coibir o avanço de irregularidades.*
> *Em 23/09/2016 tanto o Ministério Público, como o Tribunal de Justiça do Estado – por meio da 8ª Vara Civil do Foro Regional de Santo Amaro deferiram o mandado de liminar de manutenção de posse da área – Processo nº 1048082-83.2016.8.26.0002.*
> *Nos dias 28 e 30/09/2016 foram realizadas reuniões com a GCM Ambiental e Polícia Militar, respectivamente, solicitando o apoio das corporações, em virtude da situação vivenciado no local. Na reunião com a Polícia Militar, essa corporação recomendou o fechamento da área, para que seja possível caracterizar a entrada de pessoas sem a devida autorização da EMAE.*
> *Em 07/10/2016 foram instaladas placas com os dados da ação judicial, informando que a ocupação irregular da área está sujeita a multa. O local foi vistoriado pelo Oficial de Justiça designado no*

DEPTO. DE SUPRIMENTOS
Recebido em 18/10/16
Por Sérgio Victor

processo. No mesmo dia foi elaborado orçamento para fechamento da área com mourões e cerca de tela.

Por meio de denúncias, recebidas nesta semana a EMAE vem sendo informada da continuidade do desmatamento no local. Em 13/10/16, enviamos e-mails à Policia Militar Ambiental e Guarda Civil Metropolitana Ambiental, solicitando apoio para coibir a situação apontada.

2. Justificativa

Por envolver aspectos de segurança e preservação de áreas de mananciais e de preservação ambiental, formadoras do Reservatório Billings e integrantes do patrimônio da EMAE, solicitamos a contratação de empresa para fechar a área, em caráter emergencial, para evitar a ocupação do local, já que nas ações realizadas várias foram os desfazimentos de marcações de lotes na área.

Referida contratação está amparada no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, que dispensa de licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos" (g.n.)

Com esse breve relatório, passo a opinar.

Inicialmente, estabelece o artigo 37, inciso XXI, da nossa Carta Magna que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações a serem contratados pela Administração deverão ser realizados mediante processo de licitação. Portanto, a regra geral para a contratação é a licitação.

Todavia, para regulamentar o referido dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93 disciplinou a matéria em seu artigo 2º, *verbis*:

Art. 2º.

> *As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)*

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas na mencionada Lei, a contratação da Administração Pública com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 desta lei, os quais indicam expressamente as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (*i*) fornecedor exclusivo; (*ii*) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (*iii*) contratação de serviços artísticos; (*iv*) contratação mediante credenciamento; e (*v*) contratação interadministrativa.

Já a dispensa apresenta-se pertinente aos casos em que é possível realizar licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém, a sua realização imporia sacrifício ou o gravame desnecessário ao interesse público. Portanto, visando a evitar o sacrifício ou o gravame, o legislador autoriza o agente administrativo a não proceder à licitação pública, para o efeito de firmar contrato administrativo de modo direto, o que acaba por minimizar o princípio da isonomia.

Em suma, ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Desta feita, a consulta sobre a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93, nos estritos termos da justificativa da área deve seguir o seguinte parâmetro:

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *IV – **nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos**; (...)* (**g.n.**)

Ao analisar o dispositivo supratranscrito, extrai-se que os requisitos a serem atendidos dizem respeito à configuração da situação de emergência ou calamidade, quando for urgente o atendimento de situações que possam causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. Nesses casos, poder-se-á contratar, sem licitação, os serviços, obras e compras necessárias a sanar tais eventos, e que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do evento que lhe der causa.

Nesse sentido, define o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO[1]:

> ***O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado.*** *A*

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 305.

*dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal. (**g.n.**)*

Sobre o conceito de "emergência", preleciona o referido jurista[2] que *a emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. **A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.** (g.n.)*

Já no tocante a expressão "prejuízo", ensina[3] que *(...) não é qualquer "prejuízo" que autoriza a dispensa de licitação. **O prejuízo deverá ser irreparável**. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.*

Em suma, para a contratação por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações têm-se a obrigatoriedade de cumprir os seguintes requisitos: *(i)* há de haver potencial dano à vida, à saúde e à segurança de pessoas, bem como a preservação e segurança de obras, serviços e bens públicos, tratando-se de urgência concreta e efetiva, decorrentes de situações de emergência ou de calamidade pública, *(ii)* deve-se demonstrar que as contratações de obras, serviços e compras pretendidas são as providências necessárias e adequadas para estancar, sanar e solucionar a situação que as motivou e *(iii)* por fim, deve-se promover as contratações pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de forma consecutiva e ininterrupta, da ocorrência do evento que deu causa à emergência ou calamidade.

---

[2] Idem, p. 305 e 306.
[3] Idem, p. 306.

Pois bem. Da análise das informações contidas na justificativa encaminhada para as considerações jurídicas pelo Departamento Administrativo verifica-se que o caso relatado preenche todos os requisitos pertinentes e suficientes a fundamentar a contratação direta, nos termos do artigo 24, inciso IV, da lei em regência. Senão, vejamos.

A área invadida é integrante do Reservatório Billings, abaixo da cota 747,00m, portanto, área destinada à preservação ambiental permanente, nos termos da Lei Estadual nº 13.579/09, *verbis:*

> *Artigo 1º - Esta lei declara a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê, como manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.*
> *(...)*
> *Artigo 18 - As Áreas de Restrição à Ocupação - ARO são áreas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da Bacia, compreendendo:*
> *(...)*
> *III - a faixa de 50m (cinquenta metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota máximo maximorum do Reservatório Billings - cota 747m (EPUSP), conforme definido pela operadora do Reservatório;*

No caso concreto: *(i)* além dos danos efetivamente verificados, há o dano em potencial, que demanda medidas emergenciais para a sua debelação, *(ii)* a contratação é necessária porque garantirá a segurança e preservação das áreas em torno do manancial, integrante do Reservatório Billings, a fim de sanar os prejuízos existentes do dano efetivamente causado ao bem público, bem como a fim de impedir novas invasões, e *(iii)* a contratação deve ocorrer pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do evento que deu causa à emergência.

Isso porque é dever da EMAE, concessionária de serviços públicos de geração de energia elétrica, cuidar e zelar do bem público, em consonância com o Segundo Termo de Aditivo ao Contrato de Concessão nº 002/2004, firmado com a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia – MME.

Nesse sentido, o teor da Cláusula Décima do aludido Contrato, abaixo transcrita é contundente:

> *Cláusula Décima – Obrigações da Concessionária e condições de exploração das Usinas Hidrelétricas*
> *Além de outras obrigações decorrentes de lei e de normas regulamentares específicas, constituem obrigações da concessionária, inerentes às Concessões reguladas por este Contrato:*
> ***I - Cumprir todas as exigência do presente Contrato, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração do potencial hidráulico, respondendo, perante o Poder Concedente e a ANEEL, usuários e a terceiros, pelas eventuais consequências danosas da exploração das Usinas Hidrelétricas;***
> ***(...)***
> ***III – realizar a Gestão dos Reservatórios das Usinas Hidrelétricas e respectivas Áreas de Proteção, nos termos da legislação e regulamentação pertinente;***
> ***(...)***
> ***VII – cumprir a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários, respondendo pelas eventuais conseqüências do descumprimento da legislação pertinente.*** *(g.n.)*

Por oportuno, importante trazer à colação, os seguintes julgados do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, *in verbis:*

> *Precederam os ajustes atos de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93, que alude à emergência, em razão de fortes chuvas ocorridas no período (...).*
> *Configurada, de outra parte, situação emergencial detalhadamente relatada e documentada (...)*

(TC nº 026727/026/05, de 09/01/07, Relator Conselheiro Substituto Sérgio Ciqueira Rossi)

A licitação foi dispensada com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, por estar caracterizada a situação de urgência e emergência, diante do risco de vida dos moradores das casas construídas ao pé da encosta situada à Rua Francisco Morato, exigindo uma atuação imediata da Administração. (TC nº 9933/026/07, de 08/04/08, Relator Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi).

Principal aspecto da matéria em exame, a dispensa de licitação foi determinada com fundamento no estado emergencial previsto no inciso IV, do artigo 24 da Lei n.º 8666/93. (...)

Ao lado da ausência de qualquer crítica suscitada pelos órgãos de instrução, verifico que a Administração conduziu o procedimento nos termos preconizados pelo artigo 26 da Lei n.º 8666/93, formalizando os autos da dispensa com as justificativas necessárias, parecer jurídico, proposta e documentação da contratada, além da ratificação e publicidade exigidas na forma da lei.

Em face do exposto, acompanho o posicionamento de ATJ e SDG e VOTO pela regularidade da dispensa de licitação e contrato decorrente, de 20/07/07.

(TC nº 029085/026/07, de 11/05/10, relator Conselheiro Renato Martins Costa).

No mais, constatada a possibilidade de contratação direta, cabe ressaltar a necessidade de se apurar se os preços apresentados são compatíveis com os praticados pelo mercado, mediante a comprovação por meio idôneo.

Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

Todavia, ainda assim, faz-se necessário que V.S^as^. observem, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da susomencionada legislação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação de empresa apta, mediante a dispensa de procedimento licitatório, para fechar a área integrante do Reservatório Billings, que foi afetada por ocupações irregulares.

É o parecer.

Atenciosamente,

Vanessa Ribeiro
OAB/SP 269.249

De acordo.

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico